

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 22, DE 2020

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 22, de 2020**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, com vistas à aprovação legislativa a que se referem o inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos Interministerial**, o então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro

* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *



da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil e está “plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que as normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a investidores e empresas marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O modelar **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e o Marrocos** em apreço conta com um breve Preâmbulo, uma Seção Dispositiva com vinte e dois artigos, desdobrados ao longo de cinco partes, e um Anexo.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de estimular, racionalizar e apoiar investimentos bilaterais e intensificar sua cooperação econômica de acordo com o interesse mútuo, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e a importância de promover um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da Parte I – Objetivo, âmbito de Aplicação do Acordo e Definições, o **Artigo 1º**, que estabelece ser o objetivo da avença promover a cooperação entre as Partes com a finalidade de facilitar e promover o investimento mútuo, estabelecendo, para tanto, um marco institucional em matéria de facilitação de investimentos e um mecanismo de diálogo, de mitigação de riscos e de prevenção de controvérsias.



Já o **Artigo 2º** dispõe acerca do âmbito de aplicação do Acordo nos termos que especifica, dos quais destacamos:

- a) o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor;
- b) o Acordo não poderá ser invocado para questionar algum litígio resolvido por esgotamento dos recursos internos, quando há proteção da coisa julgada, ou reivindicação relativa a um investimento que tenha sido resolvida antes da entrada em vigor do Acordo; e
- c) se uma questão relacionada aos investimentos for regida simultaneamente pelo presente Acordo, pela legislação nacional de uma das Partes ou por uma convenção internacional da qual ambas as Partes sejam membros, os investidores da outra Parte poderão usufruir das disposições mais favoráveis dessas regras.

Cumpre destacar, conforme dispõe o **Artigo 3º**, que “investimento”, para fins de aplicação do Acordo, significa um investimento direto, ou seja um ativo detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido no território da outra Parte e conforme as leis dessa outra Parte, o qual permita exercer a propriedade, o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, e inclui, entre outros:

- a) as ações, títulos ou outros tipos de participações (“equity”) em uma empresa;
- b) os bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, garantia, penhor, encargo ou direitos e obrigações semelhantes;
- c) as obrigações, direitos creditícios e direitos a quaisquer prestações que tenham valor econômico e sejam diretamente relacionados a um Investimento; e



- d) direitos de propriedade intelectual tais como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio - TRIPS.

No entanto, esse mesmo dispositivo prescreve que, para a avença, “investimento” não inclui, entre outros:

- a) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos a uma Parte ou a uma empresa pública que não opere em condições de mercado;
- b) investimentos de portfólio; e
- c) direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços.

O **Artigo 5º**, incluso na Parte II – Medidas Normativas e de Mitigação de Riscos, contempla o tratamento não discriminatório e os princípios do tratamento nacional e de nação mais favorecida, ao passo que o **Artigo 6º**, ao dispor sobre a desapropriação, estabelece que nenhuma Parte deverá tomar contra os investidores da outra Parte medidas de nacionalização ou desapropriação, salvo se tais medidas forem:

- a) tomadas para fins públicos ou de acordo com o interesse geral;
- b) não discriminatórias;
- c) acompanhadas do pagamento efetivo de uma indenização; e
- d) conformes às normas exigidas pela lei.

Quanto à indenização, esse dispositivo prescreve que ela deverá ser paga sem demora injustificada, ser equivalente ao justo valor de mercado do Investimento desapropriado e ser totalmente pagável e livremente transferível.

Nos termos do **Artigo 9º**, cada Parte permitirá aos investidores da outra Parte, após o cumprimento das suas obrigações fiscais, a livre



transferência de pagamentos relativos aos seus investimentos, incluindo, dentre outros:

- a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo relacionadas com a manutenção ou expansão de tais investimentos;
- b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento; e
- c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;

Não obstante, esse **Artigo 9º** estabelece ainda que, cada Parte poderá, em base não discriminatória e em conformidade com os direitos e obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional no marco do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, adotar ou manter medidas para restringir a liberdade de transferência de capitais estrangeiros e o pagamento de transações nos casos que especifica.

O **Artigo 11** estabelece que nada nesse Acordo deve ser interpretado de forma a obrigar uma Parte a conceder a um investidor da outra Parte, no que concerne aos seus investimentos, o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar dupla tributação, atual ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou ao qual possa aderir futuramente.

O **Artigo 13**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos deverão se esforçar para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável da Parte Anfitriã e da comunidade local mediante a adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecidos nesse dispositivo.

Abrindo a Parte III - Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias, o **Artigo 14** cuida do Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes e designados por seus respectivos Governos, e que terá, entre outras, as seguintes competências:



- a) supervisionar a implementação e a execução desse Acordo e examinar qualquer assunto que possa afetar o seu bom funcionamento;
- b) discutir e compartilhar oportunidades de expansão dos investimentos em seus territórios;
- c) coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos acordada entre ambas as Partes, constante do Anexo I;
- d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas submetidas ao Comitê Conjunto; e
- e) resolver amigavelmente os problemas ou controvérsias sobre os investimentos e dar interpretações sobre as disposições desse Acordo.

Cada Parte, conforme o **Artigo 15**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, o *Ombudsman* de Investimentos Diretos – OID, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para o Reino do Marrocos, a Agência Marroquina de Desenvolvimento dos Investimentos e das Exportações (AMDIE).

O **Artigo 19** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto e, caso seja esgotado esse procedimento sem que a controvérsia tenha sido resolvida, ela será submetida aos mecanismos de arbitragem entre os Estados, a pedido de qualquer das Partes e em conformidade com as disposições do **Artigo 20**, que também facilita às Partes, nesse caso, optar, de comum acordo, pela utilização de outro mecanismo de solução de controvérsias sobre investimentos ou constituir um painel de arbitragem específico para a controvérsia.



Nos termos prescritos no **Artigo 21**, único dispositivo da Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, sendo que os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I - "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos".

Da Parte V – Disposições Gerais e Finais, o **Artigo 22** dispõe que esse Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes e entrará em vigor 90 (noventa) dias após o recebimento da última notificação por escrito entre as Partes, dando conta de que todos os seus respectivos procedimentos internos relativos à entrada em vigor desse Acordo foram concluídos.

Esse **Artigo 22** prescreve ainda que o Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de 10 (dez) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de 5 (cinco) anos, a menos que, um 1 (ano) antes do término do período de vigência, uma das Partes notifique, por escrito e pela via diplomática, à outra Parte sua intenção de encerrá-lo.

Conforme relatamos, do presente instrumento consta um **Anexo I**, contemplando a "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos" com seus tópicos iniciais de discussão representando um primeiro esforço para reforçar a cooperação e facilitar os investimentos entre as Partes, que pode ser ampliada e modificada a qualquer momento pelo Comitê Conjunto de acordo com interesses mútuos.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 13 de junho de 2019, em dois originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, a versão em francês prevalecerá.

Assinaram o instrumento: pelo Governo da República Federativa do Brasil, o então Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, e, pelo Governo do Reino dos Marrocos, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional, Nasser Bourita.



* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos”, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Acordos de cooperação e facilitação de investimentos, ditos ACFIs, são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não comerciais.

O Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos até poucos anos atrás, mesmo sendo um destinatário de vultosos investimentos estrangeiros nas últimas décadas. Já a sua legislação concernente avançou com, por exemplo, o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, e com a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de cooperação e facilitação de investimentos com vistas à constituição de uma rede de acordos da espécie, dedicando especial atenção a parceiros da África, Ásia e da América Latina, notadamente os países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir.

Nesse contexto, o foco central tem sido, não uma relação assimétrica decorrente de simples interesse na atração de capitais estrangeiros, mas, sim, na busca de um fluxo equilibrado de capitais entre as partes, garantindo, ao mesmo tempo, a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.



* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *

Nesse novo cenário, já foram assinados acordos bilaterais com diversos países, muitos deles já apreciados por esta Comissão e aprovados pelo Parlamento brasileiro. Os relevantes acordos da espécie têm sido recorrentes nas pautas deliberativas deste Colegiado, demonstrando o firme propósito do Governo federal em constituir uma vasta rede de ACFIs.

A propósito, cumpre mencionar avanços também no âmbito multilateral, com a celebração do “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, de 2017. Esse instrumento multilateral foi elaborado com base nos ACFIs bilaterais firmados pelo Brasil e vige para a parte brasileira no plano externo desde meados de 2019, conforme dispõe o Decreto nº 10.027, de 2019.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses ACFIs ditos à brasileira procuram contornar os problemas suscitados nos acordos tradicionais, considerados bastante desfavoráveis aos países importadores de capitais, ao introduzir novos dispositivos que visam a assegurar uma relação mais equilibrada entre os investidores estrangeiros e os países receptores de capitais.

Nesse sentido, o Acordo modelar em apreço é exemplar ao contar, dentre outros, com os seguintes dispositivos, conforme relatamos:

- a) o Artigo 3º, que exclui os investimentos de portfolio do rol de formas que o termo “investimento” pode tomar;
- b) o Artigo 5º e os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida;
- c) o Artigo 6º que dispõe sobre as condições para a desapropriação, inclusa a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada de acordo com ordenamento jurídico da Parte Anfitriã e ser totalmente pagável e livremente transferível;
- d) o Artigo 9º e a livre transferência de recursos, com as salvaguardas em caso de crise no balanço de



pagamentos e caso implique sérias dificuldades à gestão macroeconômica;

- e) o Artigo 13 e os princípios da Responsabilidade Social Corporativa, que consiste na adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntárias estabelecida nesse dispositivo;
- f) o Artigo 14 que estabelece um Comitê Conjunto, composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, para a gestão do Acordo;
- g) o Artigo 15 que cria os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*;
- h) o Artigos 19 e a prevenção de controvérsias por meio do Comitê Conjunto; e.
- i) o Artigos 20 e o recurso, caso a controvérsia não seja resolvida por meio do Comitê Conjunto, ao modelo de arbitragem Estado-Estado, em detrimento do modelo investidor-Estado.

Em suma, conforme consignado na relatada Exposição de Motivos Interministerial, da lavra do então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, os dispositivos do ACFI em apreço conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros no Marrocos e a empresas e investidores marroquinos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

De acordo com informações do Ministério das Relações Exteriores, as relações diplomáticas entre o Brasil e o Marrocos foram estabelecidas em 1906, e, nos anos 60, já com o Marrocos independente, foram abertas a Embaixada do Brasil em Rabat e a Embaixada do Marrocos em Brasília.



* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *

Desde a década de 2000, informa o Itamaraty, houve intensificação do fluxo de visitas setoriais e de alto nível entre os dois países, bem como ampliação e diversificação da pauta de cooperação, com a assinatura de atos bilaterais nas áreas de comércio e investimentos, agricultura e pecuária, defesa, cooperação jurídica, cooperação entre academias diplomáticas, entre outras.

Cumpre citar outros importantes instrumentos celebrados por essas partes nos últimos anos: o Acordo, por troca de notas, para Evitar a Dupla Tributação Decorrente do Transporte Marítimo e Aéreo de 2019; o Tratado de Extradição, de 2019; o Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Defesa, de 2019; e o Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas, de 2019. Estes três últimos encontram-se ainda em processo de aprovação legislativa.

Desse modo, entendemos que, no que compete a esta Comissão, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e certamente esse ACFI irá propiciar o aprofundamento desse intercâmbio ao facilitar e fomentar o fluxo de investimentos entre o Brasil e o Marrocos.

Ante o exposto e considerando que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Carta Magna, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233472053400>



* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *

□

multipartFile2file4566603882638022539.tmp

Apresentação: 25/05/2023 14:52:00.950 - CREDN
PRL 1 CREDN => MSC 22/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233472053400>

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023 (Mensagem nº 22, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação em Matéria de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233472053400>



* C D 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *



* C D 2 2 3 3 4 7 2 0 5 3 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233472053400>